

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
479
SETOR DE ARQUIVO

46.
MSD

Dist.

JCJ n.º 395/64

OBJETO - Salário, Aviso, 13.º mês - Feriados

AUDIÊNCIAS

31/8/64 em 13hs

v.p. 18.9.64

RECTE. - Laelson Pereira Pardiniho

RECD. - Confeitaria Goiana

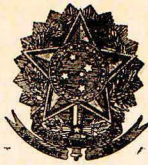
Cr\$

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de julho
do ano de 1964 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Belo Horizonte, autuo a
reclamações e documentos
que segue

Luiz de Magalhães
Chefe da Secretaria

162
MSP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 28 dias do mês de julho de 1964 compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o Sr. Laelson Pereira Pardinho

RECLAMANTE

bisciteiro, solteiro, brasileiro, associado do Sindicato
PROFISSÃO ESTADO CIVIL NACIONALIDADE
19 av. nº 49 - R. Universitária RESIDÊNCIA

portador da C. P. - N., série, e apresentou a seguinte reclamação contra Confeitaria Goiana à rua 7 nº 41 - Nesta

RECLAMADO

....., domiciliado na rua 7 nº 41 - Nesta
ATIVIDADE RUA E NÚMERO

Que foi admitido em 5 de novembro de 1963 na função de bisciteiro com o salário de Cr\$ 20.000,00 mensais;

Que, recebia semanalmente.

Que, a partir de março de 1964 passou a receber Cr\$ 34.000,00;

Que nunca recebeu os feriados;

Que foi dispensado sem motivo em 20 de julho de 1964 sem receber o último relativo a 4 semanas, aviso prévio e 13º mês de 1964.

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$

97.666,61 sendo :

Salário @ 34.000,00

8/12 de 139 mês @ 22.666,64

Aviso @ 34.000,00

6 feriados @ 6.999,97

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante -

F. A. de Araújo

CHEFE DA SECRETARIA

Salvador Pereira Cardozo

RECLAMANTE

REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOUVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

Certidão

Certifico que foi designado o dia 31 de Agosto de 1964 às 13 hs para a realização da audiência, e que nesta data foi notificado pessoalmente o recte. do dia designado.

Goiânia, 29/7/64

J. H. de Aragão
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. Confeitaria Goiana

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Laelson Pereira Pardiniho

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua ^{de} Goiania, a Praça Guicard nº 9, às 13 (treze horas) horas do dia 31 (trinta e um) do mês de Agosto 1964, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiania
Belo-Horizonte, 29 de Julho de 19 64

J. N. de Menezes
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico que em 4 de 8 de 1964
foi expedida a notificação da sentença de fls. 4
pelo registrado postal nº 14.679 com "AR",
Goiania, e de agosto de 1964
J. N. de Menezes
Chefe da Secretaria

Fls. 5
244

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Numero do registrado 14.679
Procedência
Data do registro 4 de 8 de 19 64
Natureza da correspondência
Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 4 de 8 de 19 64

O DESTINATÁRIO

Juan de Brito

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Fls. 6

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA _____ JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, na
data abaixo:

Aos 31 dias do mês de agosto de
mil novecentos e sessenta e quatro, às 13,30 horas, reuniu-se
a _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
Estado de Goiás, sob a presidência do Dr. Messias de
Souza Costa, presentes os senhores Vogais para
instrução e julgamento do processo 385/64, relativo a
reclamação

postulado por LAELSON PEREIRA PARDINHO contra CONFÉITARIA GOIÂNIA.

Feita a chamada, presente apenas o reclamante, este -
confirmou os dizeres do termo de reclamação. Não havendo acôrdo a
fazer em virtude da ausência do reclamado, o Dr. Juiz Presidente -
propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos,
preferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento do reclamado à au-
diência, quando legalmente citado, importa em revelia, além da pena
de confesso quanto à matéria de fáto, nos têrmos do art. 844 da C.L.
T.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta
qualquer manifestação do propósito do reclamado de se defender da re-
clamação ajuizada;

CONSIDERANDO que o cálculo de feriados não está corrêto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
por unânimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada por
LAELSON PEREIRA PARDINHO contra CONFÉITARIA GOIÂNIA, para condenar es-
te último a pagar no prazo de 10 (dez) dias, a importância de Cr\$.
97.466,62 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzei-
ros e sessenta e dois centavos), e mais as custas no valor de Cr\$.
2.280,00.

O reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência
E, para constar, eu, _____, oficial de Jus-
tiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente
e pelos srs. vogais.

Léo * Vogal dos Empregadores

Messias de Souza Costa
Juiz Presidente - Suplente
João Carlos
Vogal dos Empregados

Per. 7
[Signature]

355/64

31

agosto

1964.

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.Sa. notificado da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência hoje realizada às 13 horas, e 30 minutos, relativa ao processo JGJ- 385/64, em que são partes como reclamante - LAELSON PEREIRA PARDINHO e reclamado V.Sa., cujo inteiro teor da sentença consta da cópia anexa.

Atenciosas saudações

J. N. de Angelis

Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

CONFETARIA GOIANA

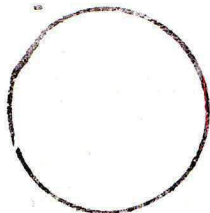
RUA 7, n. 41

N E S T A

100.702
Fes. 8

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carrinho de origem

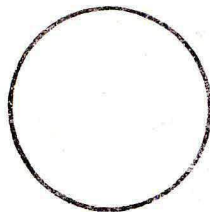
Numero do registrado *(entregue em mãos)*

Procedência

Data do registro de de 19

Natureza da correspondencia *of. n.º 7*

Valor declarado



Carrinho da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 8 de 9 de 1964

~~DE~~ O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser dado e assinado a tinta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de pedimento

Goiânia, 9 de setembro de 1964

J. H. de Azevedo

Ex. 10
2.4.

EXMO. -SR. DR. -

JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA. -

P. J. — JCJ DE GOIANIA
 Protocolo
 Entrada 8 / 9 / 64
 Fôlha 101 N.º 385
 JUSTIÇA DO TRABALHO

J. a conclusões
 p. 5-9-64
 Paulo

LAELSON PEREIRA PARDINHO, tendo ingressado novamente no emprego que ocupava na reclamada, desiste da -- reclamação que apresentou contra Confeitaria Goiânia, requerendo o arquivamento do processo.-----

N. Termos. -

P. Deferimento. -

Goiânia, 8 de Setembro de 1964

~~Laelson Pereira Pardinho~~

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
 Rua 7 de Setembro, 43 - FONE 1372
 Reconhecido
 Em testemunha de verdade
 de Setembro de 1964
 IBIRÁ DE MARTIAGA - Escrivão

BRASIL
 10 CRUZEIROS
 IMPOSTO DO SELLO

GOIAS
 IMPOSTO DO SELLO
 BRASIL
 TAXA DE ESPORTE
 Cr\$ 10.00

GOIAS
 IMPOSTO DO SELLO
 BRASIL
 TAXA DE ESPORTE
 Cr\$ 10.00

GOIAS
 IMPOSTO DO SELLO
 BRASIL
 TAXA DE ESPORTE
 Cr\$ 10.00

Ofício
 LIMA
 GA
 8-72

Cartório do 4º Ofício
 Rua 7 de Setembro, 43 - FONE 1372
 IBIRÁ DE MARTIAGA - Escrivão

CONCLUSÃO

9

setembro 64

J. H. de Magalhães

A reclamação já havia sido julgada quando entrou a petição de fls. 10. Assim, não há de falar em desistência da ação, mas sim de execução do julgado. Neste conformidade, a desistência vale como quitação do autor ao réu. Nos termos de lei, homologa-se, para que produza os efeitos de direito. Todavia, deve a reclamada ser notificada para pagar as custas da reclamação que oferece.

Op., 9-9-64.

Demófilo

Carlied

Certifico que, neste dia, a reclamada efetuou o pagamento das custas, no valor de R\$ 2.280,00.

Em 11.9.64

J. H. de Magalhães

Custos

De seu _____ 942.280,00

G. J.



de 1964

llus

CONCLUSÃO

M setembro 64

J. N. de Magalhães

Arquivar

0. 11. 9-64.

J. N. de Magalhães

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos... M fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 16 de novembro de 1964

J. N. de Magalhães

Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 16/11/1964

J. N. de Magalhães

JAPIR N. DE MAGALHÃES

Chefe de Secretaria